



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

GABINETE DO PREFEITO

SANTA BRANCA, 02 DE MARÇO DE 2021.

CIRCULAR Nº 001/2021 **TEMA: PAGAMENTO DE ABONO COMPLEMENTAR**

Senhores (as) Servidores (as),

A Prefeitura Municipal de Santa Branca promoveu o pagamento do abono complementar ao mínimo para atingir o R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) de remuneração mínima, nos termos dos art. 7º, IV, e 39, §3º, da Constituição Federal.

Para isso, utilizou como fundamento também a legislação municipal, pois a Lei n. 1.718/2020 estabelece que, em razão da **vedação** prevista pelas Súmulas nº 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal (STF), a Prefeitura **não** pode considerar o salário-base para a concessão do abono, mas sim a remuneração total do servidor.

O entendimento do STF sobre o tema é o de que a **remuneração total** do servidor não pode ser inferior a um salário mínimo.

Súmula Vinculante 16

Os artigos 7º IV, e 39, §3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

As Súmulas Vinculantes do STF têm força de lei e são obrigatórias para toda a Administração Pública, incluída a Prefeitura Municipal de Santa Branca e, por determinação constitucional, **não podem ser desobedecidas.**

Pelo entendimento do próprio STF, a remuneração total do servidor público é composta do salário-base e **demais vantagens pecuniárias fixas**, nas quais se inclui o adicional por tempo de serviço, por exemplo, uma vez que se trata de vantagem pecuniária fixa.

Portanto, **por determinação da Constituição Federal e da legislação aplicável, o abono complementar ao mínimo só pode ser concedido para aqueles servidores que, somado o salário-base e demais vantagens pecuniárias fixas, não atinjam, em 2021, a remuneração total de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Nos demais casos, não há que se falar em abono ou reajuste de salário-base para atingir o salário mínimo.**

Frise-se que esta aplicação é **OBRIGATÓRIA por lei e não depende da vontade de qualquer gestão municipal.**

O reajuste salarial é possível, mas não em 2021, em razão da aplicação da Lei complementar federal n. 173/2020, que veda a possibilidade de qualquer reajuste, inclusive de vantagens e gratificações de qualquer natureza, até 31 de dezembro de 2021 ou até que cesse o estado de calamidade pública.

ADRIANO MARCHESANI LEVORIN
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO PARECER COMPLETO

Trata-se de esclarecimentos sobre o pagamento de abono complementar para atingir o salário mínimo vigente de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

As medidas adotadas pela Prefeitura Municipal até aqui estão de acordo com as determinações constitucionais e legais vigentes.

O abono complementar ao mínimo trata-se de medida necessária para garantir determinação constitucional prevista nos artigos 7º, IV, e 39, §3º, da Constituição Federal:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Portanto, aos servidores ocupantes de cargo público é garantido o direito constitucional de perceber ao menos um salário mínimo.

Sendo assim, é dever do Poder Público garantir o pagamento de pelo menos um salário mínimo aos seus servidores.

No Município de Santa Branca, o regime jurídico único aplicável é o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do artigo 2º, da Lei municipal nº. 608/1994, sendo o salário mínimo nacional a referência para aplicação dos artigos 7º, IV, e 39, §3º, da Constituição Federal supratranscritos.

A Lei municipal nº. 1.718, de 31 de março de 2020, aprovado pela C. Câmara Municipal de Santa Branca e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo municipal, prevê:

“Art. 1º Fica criado por força da presente Lei e atendendo ao que estabelece as súmulas vinculadas nºs 15 de 16 do Supremo Tribunal Federal – STF, o abono complementar ao salário mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O abono ora criado será concedido ao servidor cuja remuneração estiver inferior ao salário mínimo vigente.”

As súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), às quais faz referência a Lei municipal nº. 1.718/2020, não podem ser desobedecidas pela Administração Pública Municipal.

Isto porque, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal (STF) editar Súmulas Vinculantes foi introduzida pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, que incluiu o artigo 103-A, na Constituição Federal, e **estabelece que o STF tem poder para editar súmulas vinculantes que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta em todas as esferas de poder, de forma que a Administração Pública Municipal não pode adotar entendimento diferente.**

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

Com isso, resta analisar o que dispõem as Súmulas Vinculantes n. 15 e 16, do STF, como veremos a seguir.

A Súmula Vinculante nº. 16, do Supremo Tribunal Federal, de que consta na Lei Municipal nº. 1.718/2020, prevê:

Súmula Vinculante 16

Os artigos 7º IV, e 39, §3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

O precedente representativo é o RE n. 582.019 QO-RG, relatado pelo Min. Ricardo Lewandowski, em que se estabeleceu:

*Ambas as Turmas da Corte, seguindo a orientação firmada pelo Plenário, corroboraram **o entendimento de que a remuneração total do servidor, e não***



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

GABINETE DO PREFEITO

o seu salário-base, é que não pode ser inferior ao salário mínimo.
(**RE 582.019 OO-RG**, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 13-11-2008, *DJE* 30 de 13-2-2009, Tema 142.)

Por obrigação legal, o salário-base NÃO é a referência que o STF manda utilizar para aferir se o servidor público percebe remuneração total inferior ao salário mínimo vigente.

A Súmula Vinculante n. 15, do STF, por sua vez, prevê que o abono não deve ser utilizado para o cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público.

Súmula Vinculante 15

O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

No RE 499.937- AgR, relatado pelo Min. Dias Toffoli, assim se pronunciou o STF:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Salário mínimo. Garantia. Total da remuneração. Abono. Inclusão no cálculo de outras vantagens pecuniárias. Impossibilidade. Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, inciso IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário-mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido.”

(RE 499.937 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 25-10-2011, *DJE* 228 de 1º-12-2011.)

Pacíficos são a jurisprudência, a lei e o entendimento desta Prefeitura Municipal de que o abono complementar ao mínimo: (i) não incide para cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público (Súmula Vinculante n. 15, STF); e (ii) deve ser previsto a partir da remuneração total do servidor e não do salário-base (Súmula Vinculante n. 16, STF).

Mais do que obrigar os entes federativos, nos quais o Município se inclui, o STF entende haver inconstitucionalidade material de qualquer dispositivo legal que vincule a garantia de salário mínimo ao vencimento básico ou ao salário-base, de forma que qualquer dispositivo em legislação municipal com este teor seria, necessariamente, objeto de ação direta de inconstitucionalidade.

Além disso, é de competência do Chefe do Poder Executivo aumentar a remuneração dos cargos e das funções públicas e a vinculação do reajuste ao salário mínimo violaria princípio constitucional inafastável.

O último tema é definir o que se entende por “remuneração total” do servidor público. Segundo o STF, no caso de repercussão geral que gerou a Súmula Vinculante n. 16:

Quanto ao mérito, aduziu-se, em suma, que, ao garantir aos servidores públicos salário nunca inferior ao mínimo, o constituinte originário referiu-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

GABINETE DO PREFEITO

a vencimentos, soma do salário-base e demais vantagens pecuniárias fixas.
(RE 582.019 QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 13-11-2008, DJE 30 de 13-2-2009, Tema 142.)

Portanto, a “remuneração total” deve incluir o salário-base E demais vantagens pecuniárias fixas para análise de cumprimento de pagamento de salário mínimo ao servidor público.

É exatamente isto que é feito pela Prefeitura Municipal, em plena conformidade com a legislação pátria.

Some-se a esta conclusão, a Súmula n. 203, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que determina que a gratificação por tempo de serviço integre o salário para todos os efeitos legais. Portanto, o adicional por tempo de serviço, para todos os efeitos legais, inclusive de determinação da remuneração total, e também por ser vantagem pecuniária fixa, nos termos do STF, **deve ser incluído no cômputo da remuneração total para fins de determinação de remuneração mínima de um salário mínimo, em atendimento aos dispositivos constitucionais.**

Diante do exposto, conclui-se:

- (i) O fundamento legal para a concessão do abono complementar ao mínimo é o artigo 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei municipal n. 1.718/2020, no Decreto municipal n.º 16/2021 e no disposto no artigo 7º, IV, e 39, §3º, da Constituição Federal, conforme interpretadas pelo STF;
- (ii) O abono complementar ao mínimo deve ser concedido apenas àqueles servidores que tenham remuneração total inferior ao salário mínimo vigente e não que tenham salário-base inferior ao salário mínimo vigente, nos termos da Súmula Vinculante n.º 16, do STF, e de que qualquer vinculação de aumento de salário que seja vinculado ao aumento do salário mínimo é materialmente inconstitucional, conforme interpretação do STF;
- (iii) Os valores do abono complementar ao mínimo não podem ser utilizados para o cálculo de outras gratificações e vantagens do servidor público, nos termos da Súmula Vinculante n.º 15, do STF.
- (iv) O abono complementar ao mínimo concedido pela Prefeitura Municipal, para o ano de 2021, cumpre todos os preceitos legais e constitucionais e não necessita de reparos.

Era o que tínhamos a esclarecer.

ADRIANO MARCHESANI LEVORIN
PREFEITO